

Tutela Provisória

Contexto, Circunstância e Consequência

Tutela de Urgência na CLT

- Art. 659 - Competem privativamente aos Presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições: IX - conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do artigo 469 desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975) X - conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador (Incluído pela Lei nº 9.270, de 1996). (BRASIL, 1943, [ON-LINE])

Tutela Provisória no Novo CPC

- * Sistematizou e aprimorou a tutela de urgência, unificando os requisitos da Tutela Antecipada e Tutela Cautelar;
- * Inseriu a Tutela de Evidência nessa sistematização, a qual denominou de Tutela Provisória;
- * Eliminou a Ação Cautelar;
- * Eliminou as Medidas Cautelares Nominadas;
- * Fortaleceu o Poder Geral de Cautela dos Magistrados;
- * Criou a Estabilização da Tutela Antecipada

Tutela Provisória

(Disposições Gerais):

▶ Art. 294, CPC/2015

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. *A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

Tutela Provisória

(Disposições Gerais – classificação ou espécies):

Podemos diagnosticar as seguintes espécies de tutela provisória no NCPC:

1. Tutela Antecipada Antecedente

2. Tutela Cautelar Antecedente

3. Tutela Antecipada Incidental

4. Tutela Cautelar Incidental

5. Tutela de Evidência

Tutela Provisória

(Disposições Gerais – classificação ou espécies):

A tutela provisória no NCPC pode ser classificada em:

1. Perigo da demora:

1.1 Tutela de Urgência

1.2 Tutela de Evidência

2. Entrega do bem da vida

2.1 Tutela de Urgência Cautelar

2.2 Tutela de Urgência Antecipada

3. Momento Processual

3.1 Antecedente

3.2 Incidental

Tutela Provisória

(Disposições Gerais):

- No **processo do trabalho** é bastante comum a **tutela antecipada** para obter a reintegração do empregado protegido pela estabilidade provisória ou decorrente de lei, como se observa da seguinte orientação jurisprudencial do TST:
- *OJ-SDI2-64 - MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA - Não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva.*

Tutela Provisória

(Disposições Gerais):

- A tutela cautelar também é utilizada no processo do trabalho, sendo muito comum para obtenção de efeito suspensivo nos recursos interpostos nessa seara:
- *AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. 1. A ação cautelar é o meio processual apropriado para obtenção de efeito suspensivo ao recurso interposto contra sentença que deferiu antecipação da tutela. Inteligência da Súmula n. 414, I, do TST. 2. A concessão de antecipação dos efeitos da sentença exige a prova inequívoca da urgência da medida, em especial quando se trata de determinação de pagamento de pensão sem a correspondente prestação dos serviços, sob pena de multa diária (TRT-15 - AC: 48593 SP 048593/2008, relator: Luiz Antonio Lazarim, Data de Publicação: 15.8.2008)*

Tutela Provisória

(Disposições Gerais - custas):

- No **processo do trabalho** o manejo da tutela **cautelar** seja incidente, seja antecipatória **dispensa o pagamento de custas**, que serão pagas somente ao final do processo pela parte vencida.

Tutela Provisória

(Disposições Gerais – modificação e revogação):

▶ Art. 296, CPC/2015

A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. *Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.*

Tutela Provisória

(Disposições Gerais – modificação ou revogação):

- A tutela provisória pode ser modificada ou revogada de ofício ou exige requerimento para tanto?

Tutela Provisória

(Disposições Gerais - efetivação):

▶ Art. 297, CPC/2015

O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. *A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.*

Tutela Provisória

(Disposições Gerais - efetivação):

- Quais as normas do cumprimento provisório de sentença que o parágrafo único do art. 297 do CPC faz referência que devem ser observadas para efetivação da tutela provisória?

Tutela Provisória

(Disposições Gerais - efetivação):

- **É dever do juiz** "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (art. 139, IV), o que encontra ampla aplicação no que se refere especialmente à concessão de tutela de urgência.

Tutela Provisória

(Disposições Gerais - efetivação):

- Quando a parte requerer ao Estado-juiz a concessão de uma medida de caráter provisório, considerando a urgência da situação, o magistrado poderá conceder a medida que entender mais apta e adequada a proteger o direito em risco e assegurar o resultado mais efetivo? Admite-se decisão extra petita? Ou está limitado ao que for pedido pela parte, sob pena de se tornar parcial?

Tutela Provisória

(Disposições Gerais - fundamentação):

▶ Art. 298, CPC/2015

Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Tutela Provisória

(Disposições Gerais - fundamentação):

- O **dever de fundamentação das decisões judiciais** é pormenorizado, ademais, no art. 489, parágrafo único, que exige a específica motivação dos pronunciamentos do juiz. No que se refere ao tema das tutelas provisórias, o Código é ainda mais enfático, exigindo a **fundamentação clara e precisa**.

Tutela Provisória

(Disposições Gerais - Competência):

▶ Art. 299, CPC/2015

A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. *Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.*

Tutela Provisória

(Disposições Gerais - competência):

- O dispositivo de lei trata da competência para requerer a **tutela provisória**. **Caso seja incidental**, será requerida nos próprios autos, diretamente para o juízo da causa. Não obstante, **caso seja antecedente**, será dirigida ao juízo competente para julgar o pedido principal, seguindo-se as regras de competência do Código.

Tutela Provisória

(Disposições Gerais - competência):

- No processo do trabalho a regra é a mesma e, quando postulada em recurso, deve ser requerida ao relator deste, como rege a Orientação Jurisprudencial n. 68 do TST:
- *OJ-SDI2-68 2 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA (nova redação) - DJ 22.8.2005. Nos Tribunais, compete ao relator decidir sobre o pedido de antecipação de tutela, submetendo sua decisão ao Colegiado respectivo, independentemente de pauta, na sessão imediatamente subsequente.*

Tutela Provisória

(Disposições Gerais - efetivação):

- Mesmo em tema de tutela provisória de urgência, o juiz absolutamente incompetente está impedido de emitir providências destinadas a proteger a parte de iminente risco de dano ao seu direito?

Tutela de Urgência

(Disposições Gerais):

Tutela de Urgência

(Disposições Gerais):

► Art. 300, CPC/2015

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Tutela Provisória

(Disposições Gerais - caução):

- No processo do trabalho o juiz pode exigir a caução do parágrafo 1º do art. 300 para concessão da tutela de urgência?

Tutela de Urgência

(Disposições Gerais):

► Art. 301, CPC/2015

- *A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.*

Tutela de Urgência

(Disposições Gerais):

- Consta da exposição de motivos do novo Código que "extinguiram-se também as ações cautelares nominadas. Adotou-se a regra de que basta à parte a demonstração do *fumus boni iuris* e o perigo de **ineficácia da prestação jurisdicional** para que a providência pleiteada possa ser deferida"

Tutela Provisória

(Disposições Gerais):

- A opção legislativa de eliminar as cautelares nominadas foi acertada?

Tutela de Urgência

(Disposições Gerais):

► Art. 302, CPC/2015

Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. *A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.*

Tutela de Urgência

(Disposições Gerais):

- O artigo de lei trata da **responsabilização pelos prejuízos que a parte sofra por ocasião da efetivação de tutela de urgência**, sempre que haja uma das situações dos incisos I a IV, ou seja, hipóteses em que não haverá o julgamento final do pedido principal em favor do beneficiado pela tutela provisória.

Tutela Provisória

(Disposições Gerais):

- Na hipótese de a tutela provisória ser concedida de ofício ou *extra petita*, quem responderá pelos danos, a parte que se beneficiou ou o juiz que concedeu?

Tutela Provisória

(Disposições Gerais):

- Pode ocorrer penalização da parte na situação inversa, ou seja, quando não é concedida a tutela provisória, mas o pedido principal é julgado procedente, ao final da demanda?

Tutela de Urgência

(Do Procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente):

Tutela de Urgência

(Do Procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente):

► Art. 303, CPC/2015

Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Tutela de Urgência

(Do Procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente):

► Art. 303, CPC/2015

- § 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.
- § 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.
- § 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.
- § 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.
- § 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Tutela de Urgência

(Do Procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente):

- Nos **casos de extrema urgência**, o autor poderá formular **petição inicial simplificada**, em que se limitará a requerer o pedido de tutela antecipada, com a indicação breve da lide, acompanhada do mínimo de provas que fundamentem suas alegações. Se for concedida a tutela antecipada, o autor deverá aditar a petição inicial em 15 (quinze) dias, complementando-a. O réu será citado para a audiência de conciliação e mediação, contando-se o prazo para contestação na forma do art. 336.

Tutela de Urgência

(Do Procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente):

- Alguns detalhes devem ser observados pelo autor que pretenda utilizar o procedimento previsto neste artigo: deverá indicar na petição inicial que se trata de medida antecipada em caráter antecedente; deverá dar à causa o valor considerando o pedido final (art. 292). Deve recolher as custas?
- **Caso o magistrado entenda que não há elementos para a concessão da tutela antecipada**, concederá ao autor a oportunidade de **emendar a petição, em cinco dias**, sob pena de extinção do feito (§ 6º).

Tutela de Urgência

(Estabilização da Tutela Antecipada)

► Art. 304, CPC/2015

A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

Tutela de Urgência

(Do Procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente):

- A doutrina aponta que "a legislação processual projetada insere inovação no sistema das tutelas de urgência: a **possibilidade de estabilização da tutela antecipada**, que corresponde à possibilidade de se permitir conserve a medida antecipada sua eficácia independentemente de confirmação por decisão posterior de mérito, resolvendo de forma definitiva a lide submetida à análise jurisdicional"

Tutela de Urgência

(Do Procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente):

- Trata-se de grande novidade do diploma processual, inserido a partir de influências do direito estrangeiro, sobretudo do *refere* francês. Em síntese, **concedida a medida antecipada, caso a parte que for prejudicada não interpuser recurso contra a decisão, esta continuará estável e a gerar efeitos mesmo após a extinção do feito (§1º)**, independente de prolação de decisão posterior de mérito.

Tutela de Urgência

(Do Procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente):

- Podemos afirmar também que a estabilização da tutela tem como fundamento a técnica monitória, na medida em que concede a estabilidade à decisão sob cognição sumária em razão da contumácia da parte contrária.

Tutela de Urgência

(Do Procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente):

- O art. 1.012, inciso I, do novo Código, dispõe que cabe recurso de **agravo de instrumento** contra decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias.
- Como proceder no Processo do Trabalho, diante do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias?

Tutela de Urgência

(Do Procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente):

- A consequência para o não aditamento à inicial com o pedido final no prazo de 15 dias, após a concessão da medida, é a extinção do processo sem resolução de mérito.
- Como o réu certamente não será citado nem apresentará recurso nesse prazo, não seria razoável postergar esse termo inicial para o momento processual posterior ao prazo que o réu teria para comunicar a interposição do recurso?

Tutela de Urgência

(Do Procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente):

- Enunciado 19 da Escola Judicial de Minas Gerais: “O autor do requerimento de tutela antecipada antecedente concedida só estará obrigado a aditar a petição inicial se houver a interposição de recurso”.

Tutela de Urgência

(Do Procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente):

- A estabilização da tutela pode ser aplicada à tutela de urgência cautelar (arts. 305 a 310)? Pode ser aplicada à tutela provisória requerida em caráter incidental (art. 294 e 295)? E à tutela de evidência (art. 311)?

Tutela de Urgência

(Do Procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente):

- Na hipótese de a tutela antecipada antecedente, inicialmente rejeitada pelo juízo de 1º grau, ser concedida em sede de mandado de segurança impetrado para o Tribunal, tal decisão liminar poderia também ser estabilizada?

Tutela de Urgência

(Do Procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente):

► Art. 304, CPC/2015

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Tutela de Urgência

(Do Procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente):

- Diante dos termos dos parágrafos 5º e 6º do art. 304 do CPC, passados dois anos do arquivamento da decisão de tutela antecipada sem a propositura de ação para discutir o mérito, pode-se falar em coisa julgada material?
- A parte pode se valer de ação rescisória para desconstituir a tutela antecipada estabilizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 304 do CPC?

Tutela de Urgência

(Do Procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente):

- No caso de a parte ré fazer uso da ação a que se refere o parágrafo 2º do art. 304, poderá requerer a concessão de tutela antecipada antecedente, com a finalidade de cassar a tutela estabilizada?

Tutela de Urgência

(Do Procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente):

- Se o réu apresente defesa (mas não recorre) e apresenta eloquentes elementos fáticos probatórios contrários à tese do autor, o juiz está obrigado a extinguir o processo?

Tutela de Urgência

(Do Procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente):

- A estabilização pode ocorrer no tocante a direitos indisponíveis?
- A decisão estabilizada sujeita-se à remessa necessária?
- Aplica-se a estabilização ao processo coletivo?

Tutela de Urgência

(Do Procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente):

Tutela de Urgência

(Do Procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente):

► Art. 305, CPC/2015

A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Tutela de Urgência

(Do Procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente):

A fungibilidade prevista no parágrafo único do art. 305 pode se aplicada nas duas direções, ou seja, também quando a parte aduz pedido de tutela antecipada antecedente e é o caso de tutela cautelar antecedente?

Tutela de Urgência

(Do Procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente):

▶ Art. 306, CPC/2015

- *O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.*

Tutela de Urgência

(Do Procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente):

No processo do trabalho a contestação prevista no art. 306 deve ser apresentada em audiência ou no prazo de 5 dias previsto no referido artigo?

Tutela de Urgência

(Do Procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente):

As partes podem elaborar convenções processuais para estabelecer outros prazos, forma de apresentação da defesa e diferentes procedimentos em sede de tutela provisória?

Tutela de Urgência

(Do Procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente):

► Art. 307, CPC/2015

Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. *Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.*

Tutela de Urgência

(Do Procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente):

► Art. 308, CPC/2015

- *Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.*
- *§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.*
- *§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.*
- *§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.*
- *§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.*

Tutela de Urgência

(Do Procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente):

► Art. 309, CPC/2015

Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. *Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.*

Tutela de Urgência

(Do Procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente):

► Art. 310, CPC/2015

O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

Tutela de Urgência

(Do Procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente):

- (...) mesmo que indeferido o pedido de natureza cautelar, poderá a parte formular o pedido principal. Afinal, os motivos do indeferimento do pedido cautelar podem não ter qualquer relação com o pedido principal, como, por exemplo, a ausência de prova do perigo de dano pela demora — que é requisito específico da tutela de urgência. A única hipótese em que a parte não poderá formular o pedido principal refere-se ao julgamento de decadência ou prescrição, porque, nestes casos, o próprio direito da parte estará fulminado pelo decurso do prazo fixado em lei (arts. 189 e seguintes do Código Civil).

Tutela de Evidência

Tutela de Evidência

► Art. 311, CPC/2015

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. *Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Tutela de Evidência

- A tutela de evidência foi objeto de amplo estudo do Professor Titular **Luiz Fux**, que defendeu o tema em sua tese de titularidade na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, para quem "**é evidente o direito cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-os incontestáveis ou ao menos impassíveis de contestação séria**". Com efeito, o objeto litigioso já se oferece completo ao juízo. É um procedimento comprimido, em razão da evidência do direito alegado.

Tutela de Evidência

- As **hipóteses** que autorizam que o juiz conceda esta **tutela processual diferenciada** estão dispostas nos incisos I a IV do dispositivo legal. A **primeira hipótese** que autoriza a tutela de evidência **é o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório**, o que já era previsto como hipótese de antecipação dos efeitos da tutela do art. 273, II, do Código revogado.
- A **segunda hipótese** legal diz respeito às **situações denominadas de "repetitivas" pelo novo Código, bem como àquelas abrangidas por entendimento firmado em súmula vinculante**. Assim, caso a tese jurídica já tenha sido firmada em demandas repetitivas — seja pelo incidente de resolução de demandas repetitivas, seja pelos recursos especial ou extraordinário repetitivos — ou caso já haja súmula vinculante pacificando entendimento jurisprudencial em um determinado sentido, não haverá motivos para submeter a parte à tramitação regular e demorada de um processo judicial pelo procedimento comum. Se a parte tiver prova documental suficiente que a enquadre como hipótese de aplicação da tese firmada, deverá desde já lhe ser concedida a tutela jurisdicional, porque evidente seu direito.

Tutela de Evidência

- Do mesmo modo, caso a parte tenha **prova documental suficiente** para comprovar o direito que alega possuir (incisos III e IV), deverá o magistrado conceder a tutela abreviada de que trata o artigo de lei.

Tutela de Evidência

- A tutela de evidência deve ser aplicada ao processo do trabalho, especialmente pela relevância e natureza alimentar dos créditos que são objeto de sua tutela.